

**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.  
**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**SGF** - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

**N.º de Processo: 16.2020**

**Entidade Reclamada**

**Identificação:** Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Morada:** R. do Carmo, nº 42, 6º, 1050-040 Lisboa

**Fundo de Pensões Aberto:** Fundo de Pensões Futuro PPR 5 Estrelas

**Objeto da Reclamação:**

Constitui objeto da presente Reclamação a alegada impossibilidade, transmitida pela Entidade Gestora ao Reclamante, de ter duas adesões individuais em seu nome, no mesmo fundo de pensões aberto.

**Recomendação:**

- a) O objeto da presente Reclamação consiste na recusa pela Entidade Gestora em celebrar com o Reclamante um novo contrato de adesão individual, com o fundamento em que não é legalmente possível a uma pessoa singular ter mais do que uma adesão individual ao mesmo fundo de pensões aberto PPR;
- b) O Reclamante alega que *“... uma pessoa minha amiga (...) pediu-me para investir por ela 10.000€ em algum produto que eu considerasse bom. Eu imediatamente lhe sugeri o PPR Futuro 5 Estrelas, mas qual não é o meu espanto quando fico a saber que não posso fazer uma segunda subscrição separada da minha porque só se pode ter uma subscrição”*;
- c) De acordo com a Entidade Gestora, *“...quando um cliente que já é detentor de um PPR deseja reforçá-lo com novas subscrições, pode fazê-lo mas forçosamente o nosso sistema informático está montado de forma a apenas permitir que as novas subscrições do mesmo PPR sejam registadas no âmbito do Contrato de Adesão já celebrado com o cliente. Esta*



BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Ageas – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*regra destina-se a permitir dar cumprimento, no momento do reembolso ou transferência, à aplicação da regra do “FIFO (first in, first out), mediante a qual as primeiras subscrições realizadas são as primeiras a ser reembolsadas/transferidas. Esta regra encontra-se consagrada na Norma 6/2003 de 12/2/2003 da ASF, no ponto 6 do Artº 2º”.*

- d) Ainda segundo a Entidade Gestora “...mesmo que tal não estivesse explicitado na regulamentação do Supervisor, a regra teria de ser utilizada a fim de permitir a aplicação da fiscalidade correta, porquanto a mesma varia em função da antiguidade da poupança e do tempo de permanência das subscrições, em harmonia com o que se encontra definido no Artº 21º do EBF, designadamente nos seus nºs 3. e 5.”;
- e) Alega, por fim, a Entidade Gestora, razões que se prendem com o regime de transferências entre PPR;
- f) O fundo de pensões agora em causa (PPR 5 Estrelas) é um fundo de pensões aberto de adesão individual, com a natureza de PPR;
- g) Este fundo de pensões rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, com as alterações que, entretanto, lhe foram sendo introduzidas, pelas disposições aplicáveis do novo Regime Jurídico dos Fundos de Pensões (RJFP), pelo normativo em vigor e pelo respetivo Regulamento de Gestão;
- h) Não temos conhecimento de qualquer norma que impossibilite que o mesmo participante tenha mais que um contrato de adesão individual ao mesmo fundo de pensões aberto PPR;
- i) Os Planos Poupança (PPR) não se confundem com os Planos Poupança em Ações (PPA). Só para estes últimos existe uma disposição expressa pela qual “Cada pessoa singular apenas pode subscrever um PPA” (art. 4º n.º 1 b) do Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de agosto).
- j) Se dúvida existissem sobre a questão colocada pelo Reclamante, é o próprio Regulamento de Gestão do Fundo Poupança Reforma PPR 5 Estrelas que viabiliza expressamente a sua pretensão, ao referir no número 1 do artigo 2º que “Cada Participante poderá ter mais de



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*um contrato*". Ora, ter mais do que um contrato é precisamente aquilo que o Reclamante pretende;

- k) As objeções colocadas pela Entidade Gestora decorrentes da aplicação da regra do FIFO, quer pela fiscalidade, quer pelo regime de transferências entre PPR, não colhem, porque a regra do FIFO, será sempre aplicável autonomamente a cada contrato do mesmo Participante;
- l) Por fim, poderia ainda, no novo contrato de adesão, utilizar-se a distinção entre a figura do contribuinte e a do participante, para ir ao encontro da pretensão do Reclamante;
- m) Tudo, claro está, em rigoroso cumprimento das normas sobre prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e princípio *Know Your Customer*, porque os valores aplicados são de terceiros;
- n) Assim, deverá a Futuro, SA, confirmar se de um ponto de vista administrativo e informático tem possibilidade de gerir dois contratos de adesão individual celebrados e referentes à mesma pessoa individual e, nesse caso, passar a admitir a celebração desses contratos;
- o) Naquele pressuposto, deverá ainda a Futuro, SA, permitir ao Reclamante a transferência para o fundo por ele pretendido, dos valores, entretanto, eventualmente aplicados, em alternativa, numa adesão individual a outro fundo de pensões.

## **Posição da Entidade Gestora:**

A Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. veio informar o seguinte:

*"Em primeiro lugar, gostaríamos de transmitir que enviámos hoje um email ao cliente, lamentando não poder satisfazer a sua pretensão. Procurámos, ainda na altura da receção da reclamação, entrar em contacto com o cliente por telefone, sem sucesso, e agora, no âmbito da*



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.

**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**SGF** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*elaboração da presente resposta, demo-nos conta da existência de um email do cliente, que utilizámos para o efeito.*

*Analisámos devidamente a argumentação expandida sobre a matéria pelo Sr. Provedor e cumpre-nos informar que nos encontramos, desde há algum tempo, a tratar de adotar um novo sistema informático de gestão de participantes, pelo que dentro em breve temos a expectativa de passar a contar com uma plataforma informática mais versátil e que permita aceitar o tipo de situação agora em questão.*

*Portanto, acatamos a recomendação quanto a passar a permitir a coexistência de diferentes Contratos de Adesão individual num mesmo Fundo, desde que devidamente justificado.*

*Já no que se refere à hipótese também abordada pelo Sr. Provedor quanto à utilização da faculdade permitida pela lei de coexistirem num mesmo contrato de adesão individual duas pessoas distintas, Contribuinte e Participante, temos a referir que se trata de uma situação não aceite pela Futuro, pelas razões abaixo apontadas.*

*Desde há muitos anos que o nosso entendimento sobre esta matéria é o seguinte: quando estamos perante uma Entidade coletiva que pretende subscrever um PPR a favor de um trabalhador, consideramos a situação totalmente regular e aceitamo-la. Contudo, já no que se refere a permitir que um Contribuinte pessoal singular possa figurar num Contrato de Adesão de um PPR como entidade que paga o PPR a favor de uma terceira pessoa, também ela singular, consideramos não dever aceitar.*

*Um dos motivos para tal prende-se com a necessidade de assegurar que, do ponto de vista fiscal, não se levantam quaisquer problemas no que se refere à usufruição do Benefício Fiscal à entrada. De facto, gerou-se em tempos a dúvida sobre se faria sentido que o Benefício Fiscal relacionado com as contribuições efetuadas se aplicasse no caso em que o Contribuinte (pessoa singular) fosse distinto do Participante.*



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.  
**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**SGF** - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*Aliás, recuando no tempo, tendo os PPR sido criados em 1989, ficou na altura definido no nº 2 do Artº 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) que “É dedutível ao rendimento colectável e até à concorrência deste, o valor aplicado, no respectivo ano, em planos individuais de PPR, com o limite máximo do menor dos valores seguintes: 20% do rendimento total bruto englobado e 500 contos”.*

*Desde logo se levantaram dúvidas sobre se, no caso de sujeitos passivos casados, o limite de 500 contos estabelecido naquele preceito da lei fiscal dizia respeito a cada um dos cônjuges ou a ambos.*

*Esta dúvida viria a ficar mais clarificada após a alteração do EBF em 1994, quando foi adotada a seguinte redação: “É dedutível ao rendimento colectável e até à concorrência deste, o valor aplicado, no respectivo ano, em planos individuais de PPR, com o limite máximo do menor dos valores seguintes: 20% do rendimento total bruto englobado e 250 contos (1246,99€) por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.” (sublinhado nosso)*

*Com esta nova redação e com o amadurecimento da atividade e clarificação de perspetivas sobre diversas matérias no mercado, enveredou-se pelo entendimento de que se um casal pretendesse utilizar o benefício fiscal máximo em IRS, deveria ser constituído um PPR para cada um dos cônjuges, ou seja, um PPR em que cada um dos cônjuges fosse Participante, i.e., a pessoa em função de cujas circunstâncias pessoais se determina o acesso aos benefícios do Plano de Poupança.*

*Vem esta descrição do Benefício Fiscal a propósito do seguinte:*

*Enquanto não se assumiu claramente no mercado que o aproveitamento fiscal dizia respeito a cada um dos membros do casal, houve precisamente diversas situações em que, utilizando a faculdade conferida pela lei de existir um Contribuinte distinto de Participante, o cônjuge com idade mais próxima da reforma (ou já reformado) figurava sempre como Participante, muito*



**BPI Vida e Pensões** – Companhia de Seguros, S.A.  
**Futuro** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**Ageas** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**BBVA Fundos** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**CGD Pensões** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**GNB** – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.  
**SGF** - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

*embora pudesse o Contribuinte ser o próprio ou o seu cônjuge. A nível fiscal, tendiam a existir assim dois Contribuintes Fiscais distintos que usufruíam do benefício fiscal associado ao PPR mas existia um único Participante e assim a liquidez do produto saía beneficiada. Convém lembrar que durante vários anos a lei dos PPR permitiu o reembolso, a quem tinha mais de 60 anos, ao fim de 5 anos contados desde a primeira subscrição. Assim, havia situações de PPR com um mínimo de 5 anos de existência e nos quais se permitia o reembolso de contribuições efetuadas pouco tempo antes, no limite, no dia útil anterior, após a viragem de um novo ano civil.*

*Ora, uma vez que esta situação acabava por contrariar a intenção de proteção na reforma, foi a seu tempo esclarecido que não havendo dúvidas de que a Declaração para efeitos de IRS deveria ser emitida a favor do Contribuinte de um PPR - quando se tratasse de pessoa singular - permitir a existência de um Contribuinte distinto de Participante no âmbito de uma adesão individual, sem intervenção de qualquer empresa, não seria uma prática correta, por dar azo a uma utilização do Benefício Fiscal sem a correspondente disciplina de manutenção da poupança para proteção da reforma.*

*E foi assim que desde cedo a Futuro deixou de aceitar a figura de Contribuinte distinto de Participante nas subscrições de PPR que não envolvessem contribuições por parte de uma Empresa, única circunstância em que se admite essa diferenciação.*

*Por conseguinte, de acordo com os procedimentos seguidos pela Futuro, a utilização desta alternativa para o caso em apreço não seria aceite pela Futuro”.*

